



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**  
ESTADO DO PARANÁ

## **PARECER LEGISLATIVO PRÉVIO**

**PROJETO DE LEI Nº: 42/2024**

**INICIATIVA:** Poder Executivo

**PROCESSO Nº: 962/2024**

**EMENTA:** INSTITUI O BANCO DE LOGOMARCAS OFICIAIS DO TURISMO DE CAMPO LARGO.

### **1. Síntese da Proposição Legislativa**

Trata-se de proposição de autoria do Poder Executivo, que institui o Banco de Logomarcas Oficiais do Turismo de Campo Largo.

Protocolada a proposição no dia 26/01/2024 e atendendo ao disposto no art. 3º da Portaria 113/2023, nos termos do art. 118 do Regimento Interno, a proposição foi encaminhada para instrução, onde serão abordados os aspectos jurídicos, de técnica legislativa e de redação da proposição legislativa, bem como apontará sugestão de comissões para tramitação da proposta, da forma a seguir exposta.

É o relatório. Passo a opinar.

### **2. Identidade e Semelhança**

Conforme disposto no § 3º do art. 121 do Regimento Interno, deve ser arquivada pela Presidência ou pela Comissão de Redação e Justiça, a proposição com matéria idêntica e, no caso de semelhança, a proposição posterior deve ser anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**  
ESTADO DO PARANÁ

estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

Considera-se “idêntica” a matéria de igual teor ou ainda aquela que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências, e “semelhante” a matéria que, embora diversa na forma e nas consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

De acordo com o § 1º do art. 122, será inadmitida a tramitação de proposição que verse sobre “matéria vencida”, assim entendida: aquela idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada, ou aquela cujo teor tenha sentido oposto ao de outra, já aprovada.

No caso de matéria que tenha sido rejeitada em Plenário, admite-se novo projeto no mesmo período legislativo, condicionado, todavia, à iniciativa da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Do exposto extrai-se a inexistência de óbice à regular tramitação da proposição, que deve ser objeto de análise pela comissão permanente competente para apreciar a admissibilidade.

### **3. Técnica Legislativa**

As proposições legislativas, de acordo com o art. 117 e 118, ambos do RI, devem ser articuladas segundo a técnica legislativa, redigidas com clareza e em termos explícitos e sintéticos, que não contrarie normas constitucionais, legais, regimentais, e que não sejam genéricas.

A forma de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, está prevista no parágrafo único do art. 59, da Constituição Federal (CF). Nesse sentido também vige a Lei Complementar Federal nº 95/1998 (LC nº 95/98) como norma de regência da ciência Legística.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**  
ESTADO DO PARANÁ

A inobservância da Legística implica em inadmissibilidade parcial da proposição, de sorte que incumbe à comissão competente para apreciar a admissibilidade a apresentação de emenda supressiva ou modificativa, conforme o caso, como determina o 42 e seguintes, RI.

#### **4. Considerações**

A proposição apresenta-se de muita valia para o município, contudo no momento da proposição do Projeto de Lei, os Anexos ao Projeto traziam falta de clareza, visto que referenciam cores de cada logomarca em específico, contudo ambos os anexos se encontravam em preto e branco, sem a clareza necessária para seu entendimento. Assim, de modo a sanar tal equívoco, o Poder Executivo apresentou em tempo hábil, na data de 17/07/2024, Substitutivo Geral ao Projeto de Lei, protocolado sob nº 984/2024.

Quanto à sua iniciativa, a proposição em exame tem suporte legal no art. 30, inciso I da Constituição Federal, o qual dispõe que o Município tem competência para legislar sobre assuntos locais e suplementar a legislação federal e estadual no que lhe couber. Vejamos:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O referido Projeto incentiva a cultura no município e assim, o crescimento da própria cidade. Assim, o Projeto de Lei visa observar na prática, notadamente o inciso V do artigo 23, ambos da Constituição Federal, conforme abaixo se descreve:

**Art. 23** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**  
ESTADO DO PARANÁ

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Ainda, a Lei Orgânica do Município de Campo Largo, em seu artigo 6º-A, garante expressamente a busca pela preservação dos valores históricos e culturais municipais, por todos os meios ao seu alcance, fato esse que se encontra presente na presente proposta legislativa.

**Art. 6-A** Constituem objetivos fundamentais e diretrizes do Município de Campo Largo:

(...)

IX - A defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente e a preservação dos valores históricos e culturais municipais, objetivando a construção de uma cidade econômica, social e ambientalmente sustentável. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2019) São assegurados pelo Município, em sua ação normativa e em seu âmbito de jurisdição, a observância e o exercício dos princípios da liberdade, legalidade, igualdade e justa distribuição dos benefícios e encargos públicos. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2019)

Desta forma, feitas as considerações que se julgam necessárias e cabíveis, há o entendimento de a proposição está em consonância com as normas e a legislação municipal.

## **5. Comissões competentes**

As proposições, antes de serem submetidas ao Plenário para deliberação do mérito legislativo, em regra, devem ser submetidas a parecer das Comissões Permanentes como determina o art. 123, RI.

A repartição de competências das Comissões Permanentes é definida no Art. 42, RI, sendo vedada a manifestação sobre matéria alheia àquelas definidas regimentalmente. Incumbe ao Setor Legislativo sugerir, sem caráter vinculante, a tramitação da proposta pelas Comissões Permanentes, sendo, no presente caso, competente a seguinte Comissão: 1) Justiça e Redação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**  
ESTADO DO PARANÁ

## 6. Conclusão

Feitas as considerações necessárias e pertinentes para a etapa inicial de discussão da proposição legislativa, opina-se pela constitucionalidade e conseqüente admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, restando a matéria apta para ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis, nos moldes expostos.

Ressalta-se o caráter técnico instrumental do opinativo deste Parecer Legislativo Prévio, uma vez que a decisão de admissibilidade é de competência exclusiva da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos regimentais.

---

THAÍS VIEIRA BORGES DOS SANTOS  
Assessora Legislativa  
Câmara Municipal de Campo Largo – PR

De acordo,

---

EMANUELY WOISKI TEIXEIRA  
Diretora Jurídica  
Câmara Municipal de Campo Largo – PR  
OAB/PR 61.549